



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010305-70.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MARIA DE LOURDES CARDOSO DE SOUZA ARNAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1010305-70.2024.8.26.0071

Origem: **Foro de Bauru/5ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Marcelo Andrade Moreira

Recorrente: **Maria de Lourdes Cardoso de Souza Arnas Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Bmg S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 336

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO – CONTRATAÇÃO NEGADA – DANO MORAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DOS DESCONTOS E CONDENOU O RÉU NA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS AFASTANDO O DANO MORAL – Inconformismo da autora visando à indenização por dano moral de R\$ 10.000,00 – Acolhimento parcial – Prescrição – Obrigação de trato sucessivo – Prejudicial de mérito afastada – Mérito – Descontos indevidos em benefício previdenciário – Negativa de autorização do débito automático que atrai para o Banco o ônus da prova da regularidade da operação – Ausência de prova de que os descontos tenham sido permitidos pela consumidora – Falha na prestação dos serviços – Responsabilidade objetiva da instituição bancária/financeira (Súmula 479 do STJ) – Inexigibilidade do débito bem reconhecida – Compensação – Ausência de prova de deslocamento patrimonial do banco em favor da autora – Não há prova de que a autora tenha utilizado o cartão de crédito ou efetuado saques – Dano moral – A autora procurara solução extrajudicial, por meio da ouvidoria e do Procon, sem sucesso – Descontos em benefício previdenciário que tem caráter alimentar – Dano moral configurado – Indenização fixada em R\$ 10.000,00, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e à função dissuasória de novas práticas abusivas – Precedentes desta Câmara em casos parelhos – Sentença reformada em parte – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. Sentença que julgou procedente, em parte a ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória para *"o fim de declarar nulo o contrato de n.º ADÊ 56560952, cuja cópia encontra-se às fls. 55/57, e inexigíveis os débitos no benefício da autora relativos a tal contrato. Outrossim, deverá o réu restituir à autora os valores indevidamente descontados de forma simples. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso, incidindo ainda juros de mora, estes a ordem de 12% ao ano até a vigência da Lei 14.925/24, quando passarão a ser contados segundo a disciplina do art. 406, § 1º do Código Civil, a contar da citação."*

Apela a autora pugnando pela reforma parcial da sentença a fim de que lhe seja concedida indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, sustentando, em suma, que experimentou prejuízos patrimoniais em razão da exigência de valores indevidos o que configura dano moral presumido em razão do defeito no serviço. Aduz que o apelado violou a honra e a privacidade da apelante ao devassar informações cadastrais previdenciárias consideradas sigilosas, além de subtrair parcelas em montante considerável dos proventos mensais utilizados para o seu sustento e obriga-la a perder tempo útil irrecuperável na sua condição de idosa e hipervulnerável.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, o recurso merece albergue.

De início, afasta-se a prescrição e a decadência suscitadas pelo réu em contrarrazões.

Isso porque se trata de obrigação de trato sucessivo, o que atrai a aplicação da regra geral insculpida no artigo 205 do Código Civil, a qual prescreve em 10 anos.

Nesse sentido, precedente desta Colenda Câmara:

PRELIMINARES DE MÉRITO - Prescrição e decadência - Inocorrência - Cartão de crédito - Contrato de trato sucessivo - Prazo prescricional decenal previsto na regra geral contida no artigo 205 do C.C. - Apelação Cível nº 1010305-70.2024.8.26.0071 (ASAZ)

Preliminares afastadas. RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedido de restituição em dobro do indébito e indenização por danos morais - Empréstimo consignado cadastrado no benefício previdenciário do INSS recebido pelo autor - Contratação negada pelo requerente - Assinatura lançada no contrato que não guarda semelhança com a do autor - Ônus da prova de sua veracidade era do requerido que produziu o documento, do qual não se desincumbiu (arts. 373, II, e 429, II, do CPC) - Falha na prestação de serviço - Responsabilidade objetiva do demandado (art. 14 do CDC) - Débito declarado inexigível - Súmula 479 do STJ - Dever do réu de restituir as parcelas descontadas do benefício do autor, bem como obrigação deste de devolver a quantia disponibilizada em sua conta bancária, admitindo-se a compensação do que uma parte possa dever à outra - Dano moral não evidenciado - Parcela mensal de R\$ 117,95 indevidamente descontada do requerente, que não implica na privação de valores ou na restrição de suas despesas básicas, até porque percebe renda mensal de quase R\$ 2.400,00 e o valor do empréstimo lhe foi disponibilizado e ainda não devolvido - Ausência de prejuízo efetivo a direito da personalidade - Questão meramente patrimonial - Mero aborrecimento - Devolução de forma dobrada do indébito - Violação à boa-fé objetiva demonstrada pela própria conduta - Imposição de empréstimo sem a regular contratação - Aplicação do atual entendimento do C. STJ (EAREsp 676608/RS) - Recurso parcialmente provido a fim de afastar a condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral e para reconhecer a sucumbência recíproca, arcando cada litigante com o pagamento das custas processuais em partes iguais e para fixar a verba honorária em R\$ 4.000,00, sendo 50% devidos ao patrono do autor e 50% ao patrono do réu, cuja exigibilidade fica suspensa em relação ao requerente (artigo 98, § 3º, do CPC) Apelação Cível nº 1007883- 90.2020.8.26.0127, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 11/03/2024).

Superada, pois, a prejudicial do mérito.

A autora nega ter contratado cartão de crédito e autorizado que a instituição financeira realizasse os descontos diretamente no seu benefício.

Como se sabe, o ônus da prova do fato positivo estava a cargo do fornecedor. A negativa da autorização atrai para o réu o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar (art. 357, inc. III, do Código de Processo Civil), estreme de dúvidas, a regularidade da contratação do serviço.

Não obstante, o Banco não produziu prova quanto à efetiva manifestação de vontade da autora em permitir os descontos.

Portanto, não demonstrada a legitimidade da contratação, é evidente a falha na prestação do serviço pelo Banco, de forma que inexigibilidade do débito restou bem

Apelação Cível nº 1010305-70.2024.8.26.0071 (ASAZ)

reconhecida pela sentença.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, vê-se que a autora sofreu descontos não autorizados diretamente em seu benefício previdenciário, de caráter alimentar, o que configura dano moral, pois ultrapassa o mero dissabor.

Além disso, a autora tentou contato extrajudicial, tendo entrado no Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon, mandado e-mail à Ouvidoria do banco, mas não foi atendida.

Nesta senda, as dívidas (inexistentes) têm aptidão bastante para o atingimento da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar. Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano.

Silvio Cavalieri Filho, com a costumeira precisão, destaca que: *"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar."*¹

Os descontos indevidos em verbas de natureza alimentar, como salários, proventos, aposentadorias, pensões etc., têm potencial suficiente para afetar a esfera moral do indivíduo. No mesmo diapasão já decidiu esta Colenda Câmara:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de procedência. Apelo da ré. Ré que não comprovou contratação de seguro de vida pelo autor a ensejar os descontos em seu benefício previdenciário. Ônus do artigo 373, II, do Código de Processo Civil não cumprido. Sem prova de que o autor tenha autorizado o desconto efetuado em seu benefício, afigura-se abusiva a prática adotada pela ré. Dever de abstenção de descontos e de devolução em dobro dos valores descontados mantido. DANO MORAL. Ocorrência. Autor que recebe aposentadoria módica e se viu impedido de usufruir integralmente dos seus proventos em razão dos débitos indevidos. Indenização fixada pelo Juízo 'a quo', em R\$ 10.000,00 mantida. Sentença mantida. Apelação não provida.

(TJSP; **Apelação Cível 1005002-25.2023.8.26.0002**; Relator (a): **JAIRO BRAZIL**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024)

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, para declarar a inexigibilidade dos descontos realizados na conta bancária do autor; condenar solidariamente os réus a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados; e, condenar, solidariamente, as rés ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00. Apelo das partes. Preliminares de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco e de falta de interesse

¹ *In Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, S. Paulo, 2019, 13ª ed., pág. 123.

processual do autor rejeitadas. Descontos indevidos em conta corrente do autor, por contrato de seguro não comprovado. Declaração de inexistência da avença, com retorno das partes ao status quo ante. Restituição dos valores descontados em dobro. Danos morais caracterizados, cujo valor arbitrado em primeiro grau revela-se adequado. Juros de mora que devem incidir do evento lesivo (primeiro desconto) e não do arbitramento. Corré, MUTUAL, que restituiu, de forma simples, o valor descontado em conta corrente após citação. Montante que deverá ser abatido do valor devido pelas rés. Apelo do autor parcialmente provido, com desprovimento dos recursos dos réus, com observação.

(TJSP; **Apelação Cível 1001640-72.2023.8.26.0274**; **Relator (a): Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

Nesse contexto, considerando as peculiaridades do caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os parâmetros dos precedentes, e a função dissuasória de novas práticas abusivas, a indenização deve ser arbitrada em **R\$ 10.000,00**, atualizados a partir da publicação deste Acórdão (**Súmula 362 do STJ**). A eventual fixação de valor menor que o pretendido não interfere da sucumbência (**Súmula 326 do STJ**).

Na hipótese de não comprovação da manifestação de vontade genuína e efetiva da parte consumidora, a questão se desborda para o plano do ilícito extracontratual, já que não houve a demonstração de que o contrato era autêntico [STJ – AgInt no REsp 1774346, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15/03/2019 - (www.stj.jus.br)]. Consequentemente, os juros moratórios são devidos a partir do fato, a teor da **Súmula 54 do STJ**.

Ante o exposto, por meu voto, rejeitada a matéria preliminar, ***dou provimento*** ao recurso da autora, para condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais de **R\$ 10.000,00** atualizados a contar da publicação deste Acórdão (Súmula 362 do STJ), com juros de mora a partir do evento danoso (primeiro desconto), nos termos da Súmula 54 do STJ.

Considerando a sucumbência somente da parte demandada, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e, bem assim, nos honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, observando as diretrizes do artigo 85, § 2º, incisos I, II, III e IV, do CPC.

Carlos Ortiz Gomes

Relator

Apelação Cível nº 1010305-70.2024.8.26.0071 (ASAZ)

Voto nº 336

Página: 6/6